



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720916/2022-04
ACÓRDÃO	1202-002.403 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PICCOLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

É devida a contribuição previdenciária patronal e a contribuição social a terceiros pela empresa excluída do Simples Nacional em regular processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da qualificadora da multa de ofício quando demonstrada a situação de dolo, fraude ou conluio, como no caso (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso no que se refere ao questionamento da responsabilidade solidária atribuída às coobrigadas; na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PICCOLI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, em face do Acórdão n. 108 -042.191 – 28ª TURMA \DRJ08, que julgou procedente em parte a impugnação, excluindo as contribuições destinadas a SENAC, SESC e SEBRAE e reduzindo de ofício a multa qualificada para 100% (cem por cento); manteve, contudo, o crédito tributário quanto aos demais valores, bem como a responsabilidade solidária atribuída às empresas do grupo econômico, resultantes da exclusão do Simples Nacional, na forma do Ato Declaratório do Executivo n. 35/2022, de 19 de dezembro de 2022.

Transcrevo, do Acórdão de Impugnação, o relatório processual:

Trata -se de processo lavrado em 19/12/2022, composto pelos seguintes Autos de Infração – AI:

- AI referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, inclusive alíquota GILRAT e sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I a III), no montante de R\$ 2.210.903,71 (dois milhões, duzentos e dez mil, novecentos e três reais e setenta e um centavos), incluindo o valor principal, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (fls. 02/18).

- AI referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (SENAC, SESC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no montante de R\$ 668.673,60

(seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), incluindo o valor principal, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (fls. 20/43).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 45/170), foi constatada a existência de grupo econômico formado por diversas empresas:

Piccoli Serviços Ltda (CNPJ 03.757.477/0001 -04): presta serviços de transportes exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar em sua contabilidade despesas e gastos na aquisição de veículos para o ativo imobilizado. O total das despesas supera as receitas registradas em 28,43% (2018) e 41,77% (2019), ensejando a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2018, mês no qual já houve excesso de despesas superiores à 20% em relação às receitas. Os veículos adquiridos foram cedidos em comodato (o que implica em confusão patrimonial) para a RDC Transportes Ltda, empresa com sede em imóvel anteriormente ocupado pela Piccoli Serviços, cujos sócios foram seus empregados e que utiliza seu endereço eletrônico e telefone.

Piccoli Transportes e Serviços Eireli (autuada): presta serviços de transporte para a Seara Alimentos e para a Agrícola Jandelle, sendo esses seus únicos clientes. Deixou de registrar em sua contabilidade despesas e gastos na aquisição de veículo para o ativo imobilizado. Também foram verificados acordos trabalhistas, cujos valores não foram lançados na contabilidade, do mesmo modo que em relação à competência 07/2018 não foi contabilizado o montante referente a salários. O total das despesas supera as receitas registradas em 23,29% (2018) e 39,26% (2019), ensejando a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2018, mês no qual já houve excesso de despesas superiores à 20% em relação às receitas.

P&B Serviços Ltda (CNPJ 08.089.002/0001 -00): presta serviços de transporte exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com manutenção de veículos, autopeças e acessórios, combustíveis, aluguéis e equipamentos. O total das despesas supera as receitas registradas em 5,08% em

2018 e em 2019 o total de despesas corresponde a 98,01% das receitas registradas.

D&D Serviços Ltda (CNPJ 09.448.517/0001 -12): presta serviços de transporte exclusivamente para a Seara Alimentos. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com alimentos, autopeças e acessórios, combustíveis, equipamentos e ações trabalhistas. O total das despesas supera as receitas registradas em 18,46% (2018) e 1,79% (2019).

Fox Coleta de Aves Ltda (CNPJ 20.256.801/0001 -20): presta serviços de transporte exclusivamente para a BRF S/A. Deixou de registrar na contabilidade diversos fatos como despesas com alimentos, autopeças e acessórios, combustíveis, equipamentos e ações trabalhistas. O total das despesas corresponde a 95,31% (2018) e 85,08% (2019) das receitas registradas. O grupo econômico decorre do fracionamento de atividades com a criação de diversas empresas, optantes do Simples Nacional, algumas com endereços coincidentes e que desenvolviam as mesmas atividades, prestando serviços aos mesmos clientes.

Observou-se a existência de sócios em comum, com grau de parentesco ou relação de vínculo empregatício, mantidas simultaneamente ou não à condição de sócio, existindo um núcleo comum formado pela figura do Sr. Valdecir Antonio Piccoli, sua esposa Solange Maria Berno Piccoli e os filhos Daniel Piccoli e Rafael Piccoli, sendo constatadas inúmeras procurações e autorizações conferindo ao Sr. Valdecir poderes ilimitados para representar as empresas das quais não era sócio, também sendo outorgadas, com o mesmo intuito, procurações a outras pessoas.

Fatos apurados demonstram o interesse comum entre as empresas, com a prática de atos de coordenação e subordinação, como a autorização para uma empresa utilizar a antiga razão social de outra; a centralização de atividades nos mesmos contadores na cidade de Seara -SC (embora as empresas tenham sede em municípios diversos); a informação do mesmo endereço eletrônico nas notas fiscais eletrônicas emitidas por todas as empresas.

Todas as empresas utilizavam os mesmos procedimentos contábeis, sendo apuradas inúmeras falhas nos registros, como omissão de despesas e lançamentos intempestivos ou inconsistentes. Assim procedendo, tinham por objetivo ocultar suas reais movimentações econômicas e evitar a exclusão do Simples Nacional, beneficiando-se indevidamente desse sistema de tributação menos oneroso. Restou demonstrado o interesse integrado das pessoas jurídicas, com efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta dessas empresas.

Conforme quadro demonstrativo, já em 2017 a receita auferida pelo grupo econômico ultrapassou o limite legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional, situação que persistiu nos anos de 2018 e 2019. Além disso, em relação à autuada, já em 01/2018, as despesas apuradas superaram as receitas registradas em mais de 20%. Ambos os fatos implicam na exclusão do Simples Nacional.

Nos termos do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/FNS 35/2022, fundamentado nos artigos 3º, inciso II e § 4º, inciso V e artigo 29, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e na Resolução 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, procedeu -se a exclusão da autuada do Simples Nacional no período de 01/01/2018 a 31/12/2027, tramitando a exclusão no processo 10340.720911/2022 -73, ao qual o presente se encontra apensado.

Foi atribuída às demais empresas integrantes do grupo econômico, com fundamento no artigo 124, inciso I do CTN e artigo 30, inciso IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído, vez que a criação do grupo teve por objetivo fraudar o fisco mediante supressão dos tributos recolhidos.

Em virtude da exclusão do Simples Nacional, a autuada passou a ser devedora de contribuições previdenciárias e de terceiros, apuradas mediante aferição indireta, conforme artigo 33, § 6º da Lei 8.212/91, tendo em vista ter a empresa deixado de reconhecer a remuneração real dos segurados que lhes prestaram serviços, do faturamento e do lucro. A base de cálculo foi obtida nas folhas de pagamento constantes nos

arquivos digitais fornecidos e nas GFIP, sendo deduzida a contribuição do Simples Nacional registrada em PGDAS-D.

A multa de ofício foi qualificada, considerando os efeitos da Lei 4.502/64, em seus artigos 71, 72 e 73, que trata da sonegação, fraude e conluio.

Ciência e impugnação:

A autuada e os responsáveis solidários foram cientificados entre os dias 02 e 16/01/2023 (Avisos de Recebimento – AR fls. 1.247/1.251), apresentando na data de 31/01/2023, em peça conjunta, a impugnação de fls. 1.255/1.285 na qual elabora m as seguintes alegações e requerimentos:

- O procedimento fiscal é nulo por não observar o prazo legal para sua conclusão, estendendo -se sem a devida prorrogação que deve ser motivada e realizada mediante intimação do contribuinte, conforme artigo 9º da Portaria RFB 6.478/2017 e também de seu artigo 11, inciso I.

- A fiscalização ofendeu o princípio da legalidade estrita, pois, não existe norma que autorize o agente fiscal a desconstituir os negócios jurídicos e arbitrariamente considerá-los como frutos de simulação, definindo o que é e o que não é grupo econômico, lembrando que o artigo 116, parágrafo único do CTN não foi regulamentado, não existindo presunção legal para que empresas autônomas formem grupo econômico a partir da constatação de que tenham atividades e denominações parecidas, que os sócios possuam laços familiares ou sejam ex-empregados.

- Nos termos da Instrução Normativa RFB 971/2009, a caracterização do grupo econômico exige a presença de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra, não podendo, em observância ao princípio da tipicidade, o conceito legal ser adotado por analogia para definir a existência do grupo. A subordinação deve ser jurídica, com o exercício efetivo do comando por parte da controladora, a ponto de as demais empresas não funcionarem sem confusão patrimonial e de pessoal, o que não se observa no caso em tela, partindo o fisco do fato de que os sócios são parentes do Sr. Valdecir Antonio Piccoli, mas

não descrevendo a conduta infracional específica dessa pessoa, sendo que a mera familiaridade não indica qualquer ilicitude. Competiria demonstrar o abuso e apontar a ausência de propósito negocial, demonstrando que se as atividades fossem desenvolvidas em um único empreendimento teriam custo operacional idêntico ao suportado, sendo esta a única forma de comprovar que a abertura das cinco empresas teve como fim burlar as regras de opção ao Simples Nacional.

- As atividades desenvolvidas pelas empresas ocorrem 24 (vinte e quatro) horas por dia com 03 (três) turnos diários, envolvendo cargas perecíveis e a constituição de uma empresa com filiais em cada cidade implicaria em gastos adicionais, como por exemplo, a contratação de gerentes, sendo que com o sócio gerente no local tornam-se desnecessárias tais contratações, além do que a autonomia do sócio é indispensável para atender às necessidades dos produtores. Assim, os serviços não são prestados em estabelecimento fixo, mas nas propriedades rurais, o que justifica a ausência de sede administrativa das empresas e de linhas telefônicas fixas.

- A autorização prestada pelo Sr. Valdecir ao filho para utilizar o nome “Piccoli” na empresa P&B ao contrário de provar confusão patrimonial ou pessoal, demonstra que as sociedades são distintas, justificando a necessidade de se pedir uma autorização.

- A prestação de serviços pelo mesmo contador não representa infração tributária, apenas evidenciando a relação de confiança com o profissional.

- Até alguns anos, era comum a aquisição de uma empresa paralisada e sua reativação, alterando seu objetivo social, pois tal procedimento evitava demorados trâmites burocráticos para abertura de uma nova empresa, também sendo comum manter o CNPJ ativo em nome do contador até ser repassado a novos empreendedores. Tais práticas não podem ser presumidas como simulação.

- Os vínculos de parentesco não representam prova de abuso ou fraude, tratando-se de planejamento aceitável para racionalizar custos, até porque, se o objetivo fosse fracionar

empresas para manter -se no Simples Nacional, ao invés da omissão de despesas, bastaria a criação de novas empresas. O que se notou é que as empresas possuíam áreas distintas de atuação, com administradores, empregados, finanças e clientes próprios, algumas com problemas contábeis, já retificados.

- As procurações outorgadas ao Sr. Valdecir indicam apenas que ele prestava auxílio quando necessário, sendo este elemento isolado inútil para provar o abuso, pois, ao fisco caberia indicar quais atos foram praticados com referidas procurações a fim de comprovar a suposta ingerência. Especificamente em relação à procuração outorgada por Vilmar Antonio Toffoli - sócio administrador da interessada - acrescenta ser normal o ato de constituir como procurador uma pessoa conhecida, não provando subordinação ou que o outorgado tenha agido em interesse próprio. Além disso, o fato de alguns sócios terem sido empregados decorre da livre iniciativa, nada caracterizando de irregular.

- A utilização do mesmo endereço eletrônico não representa irregularidade já que o cadastro é realizado pelo contador ou seus colaboradores, sendo nítida a confusão em razão do mesmo sobrenome "Piccoli", que se mostra inclusive pelas variações dos e-mails nos cadastros. Caberia ao auditor fiscal ao menos apresentar uma declaração de algum fornecedor para comprovar que quem representava a empresa não era seu sócio, mas sim o Sr. Valdecir.

- Referida autonomia das empresas é demonstrada nas declarações prestadas por fornecedores e empregados afirmando que os sócios administradores resolvem as questões empresariais sem influência do Sr. Valdecir.

- A Lei Complementar 123/2006 não contempla como hipótese de vedação o fato de os sócios de uma empresa possuírem vínculos familiares com os sócios de outra empresa que exerce a mesma atividade. O inciso XI do § 4º do artigo 3º da LC veda a inclusão de empresa cujo sócio tenha relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade com o contratante do serviço, não tendo a fiscalização demonstrado tal vínculo com os produtores rurais ou com as agroindústrias

contratantes, nem entre as próprias empresas, que atuam de forma autônoma.

- As alterações do quadro societário e o ingresso de familiares ou antigos funcionários fazem parte do empreendimento e se tal provasse o grupo econômico, todas as agroindústrias do oeste de Santa Catarina formariam um grande grupo.

- Os “indícios” do grupo econômico ocorreram antes do período fiscalizado sendo que o CTN estabelece que o fisco só pode se utilizar de elementos colhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à fiscalização (artigo 195 e parágrafo único). Logo, se houve grupo econômico, ele já estaria desconfigurado à época do período fiscalizado e não poderia influenciar fatos geradores futuros (Cita o artigo 116, inciso I do CTN).

- O artigo 124, inciso I do CTN ao dispor sobre o interesse comum, exige a confusão patrimonial e pessoal, concomitante e habitual, sendo que nenhuma das empresas possui interesse comum no fato gerador e a mera segregação de atividades não caracteriza o interesse comum.

- Tece considerações sobre o histórico societário, até que os Srs. Vilmar Antonio Toffoli e Josimar Ferrazzo assumem e iniciam a atividade de transporte rodoviário de cargas, sendo logo o Sr. Josimar sucedido pela Sra. Silvana Piccoli Ferrari, antiga sócia do Sr. Vilmar, indicando o endereço da granja de seu irmão Valdecir como sede da sociedade para assim reduzir custos com aluguel, valendo-se da familiaridade também para guardar os veículos da empresa no estabelecimento da Piccoli Serviços. Posteriormente, a Sra. Silvana foi sucedida pelo Sr. Daniel Ribeiro Campos, amigo e ex-funcionário do Sr. Vilmar, que tenta vender a empresa ao Sr. Valdecir em 2018, operação que finalmente se concretiza em 2021 após o Sr. Vilmar ter adquirido as cotas societárias do Sr. Daniel. Diante da proximidade que tinha com a irmã, o Sr. Valdecir vinha acompanhando e tinha interesse na aquisição.

- A procuração outorgada pelo Sr. Vilmar ao contador Valdir Erhart visou as alterações societárias desejadas pelo empresário, conduta corriqueira e normal. Por sua vez, a

procuração do Sr. Vilmar para o Sr. Valdecir em 2018 não representa ilícito, mas sim a existência de uma negociação em curso, tendo o Sr. Valdecir pedido os poderes necessários para a ter acesso às informações bancárias. Contudo, por não gostar do que viu na ocasião, não fechou o negócio. Não existe qualquer prova de que o Sr. Valdecir tenha utilizado os poderes outorgados para administrar a empresa praticando atos de gestão.

- A fiscalização ratificou que a interessada possui quadro de funcionários, patrimônio, finanças e clientes próprios e os fatos apurados não induzem à presunção de ocorrência de simulação ou fraude com o fim de manter a empresa no Simples Nacional.

- Em relação à P&B Serviços, a fiscalização deduziu as contribuições recolhidas utilizando dados da declaração originária, sem considerar as informações posteriormente trazidas pela declaração retificadora, o que caracteriza erro de fato, invalidando o ato administrativo, ou , ao menos , devendo ser considerado s os valores corretos, os quais inclusive têm influência na exclusão do Simples Nacional, pois reduzem o percentual das despesas em relação às receitas, afastando qualquer vedação em relação ao artigo 29, inciso IX da Lei Complementar 123/2006.

Discorre sobre a autonomia das outras empresas, afirmando, em síntese:

- P&B Serviços: possui contrato de locação de imóvel, patrimônio e pessoal próprio, não existindo indícios de confusão patrimonial ou de pessoal. Os sócios administradores eram Rafael Piccoli e Nilson Sebastião Barbosa sendo a procuração ao pai do primeiro - Valdecir Antonio Piccoli – outorgada em decorrência de algum evento específico, sequer lembrado agora, não havendo prova de que o Sr. Valdecir tenha praticado qualquer ato de gestão. A autonomia é confirmada pela necessidade de autorização para que a P&B utilizasse o antigo nome da empresa do Sr. Valdecir. Ademais, a empresa não pode responder por erros em cadastro de e -mail em razão de equívoco da contabilidade ou por omissões no registro das notas fiscais, considerando que houve a devida retificação.

- Fox Coletas: possui contrato de locação de imóvel, patrimônio e pessoal próprios a ponto de ex-empregados ajuizarem reclamações trabalhistas apenas contra a empresa, não incluindo as demais integrantes do grupo, não havendo indícios de confusão patrimonial ou de pessoal. Embora existam ligações familiares dos sócios com o Sr. Valdecir, não há prova de que este administrasse a empresa. As procurações outorgadas ao contador também nada provam.

- Piccoli Serviços: as alterações nos objetos sociais e o fato de os sócios serem parentes ou ex-empregados representam atos lícitos. As procurações foram outorgadas para execução de serviços de banco. A inexistência da sede da empresa no endereço do contrato social deve -se ao fato de que as atividades eram desenvolvidas junto aos produtores rurais.

- D&D Serviços: as alterações nos objetos sociais e o fato de os sócios serem parentes ou ex-empregados representam atos lícitos. O endereço foi transferido para a granja do Sr. Valdecir, pai do sócio Daniel Piccoli, evitando gasto com aluguel, lembrando que a atividade dispensa escritórios, desenvolvendo-se junto aos produtores rurais. A procuração outorgada por Daniel a seu pai não constitui ilícito, tendo por objetivo apenas possibilitar auxílio mediante a prática de alguns atos, não existindo prova de que o Sr. Valdecir administrasse a empresa. É irrelevante que o sócio Danilo Barbosa residisse em cidade diversa da sede da empresa. A procuração outorgada à irmã do Sr. Danilo demonstra que não era o Sr. Valdecir quem administrava, pois, nesse caso a procuração lhe seria outorgada ou a quem este indicasse. A empresa possui patrimônio e pessoal próprio, não existindo indícios de confusão patrimonial ou de pessoal. A existência de reclamação trabalhista movida apenas contra a empresa demonstra a inexistência do grupo.

- A alíquota da contribuição sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais é de 15%, com fundamento na Lei Complementar 84/96, devendo ser afastada a alíquota de 20% prevista na Lei 9.876/99.

- Devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória elencadas: 15 (quinze) dias de auxílio acidente ou doença; salário maternidade ou paternidade; férias fruídas e terço sobre férias; aviso prévio indenizado; horas extras e respectivo adicional; ausências justificadas; vale transporte em pecúnia; vale alimentação em pecúnia; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; abonos convenção coletiva, único e de emergência; auxílios creche, mudança, funeral e matrimônio; intervalos repouso e alimentação, DSR, intrajornada e feriados não usufruídos; décimo terceiro indenizado.

- Foi aplicada a alíquota de 3% para a contribuição GILRAT, ajustada pelo FAP adotado sem a devida transparência, sem que a empresa pudesse se certificar da veracidade ou contestar os valores utilizados, devendo a cobrança ser anulada por falta de motivação.

- Não foi observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), tendo em vista que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, mas tão somente a extensão da aplicação do limite disposto em seu caput.

- As contribuições para terceiros foram lançadas com alíquota de 5,8% decorrente do enquadramento no FPAS 515, sob o argumento de que este código vinha sendo utilizado em GFIP. Ocorre que o FPAS 515 era uma recomendação da própria RFB para empresas optantes do Simples Nacional, visto o sistema de arrecadação aceitar apenas esse código. Ao ser excluída, deveria a fiscalização efetuar o correto enquadramento no FPAS 787 – “prestador de mão-de-obra rural”, sujeito à alíquota de terceiros de 5,2%, devendo ser feita tal alteração caso mantido o lançamento.

- Não se pode falar na ocorrência de fraude, simulação ou grupo econômico e a empresa não resistiu à fiscalização, apresentando os documentos e informações solicitadas, inclusive autorizando o acesso às contas bancárias, agindo sempre às claras, existindo entendimento pela litude do planejamento tributário adotado, devendo a multa, por tais fundamentos, ser reduzida a 75%.

- Protesta pela realização de diligência para que as instituições bancárias informem se houve operação financeira realizada pelo Sr. Valdecir Antonio Piccoli em benefício próprio ou para outras empresas. Também pleiteia sejam ouvidos como testemunhas as pessoas identificadas nas declarações apresentadas, no intuito de demonstrar que o Sr. Valdecir não participou da administração das empresas.

Ao final, pugna pela improcedência e insubsistência do crédito tributário, cancelamento do lançamento ou quando muito, ajuste da base de cálculo e alíquota e redução da multa.

É o relatório.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada interpôs o presente recurso voluntário (fls. 1.719-1.752), repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, impera asseverar que, para este processo, a discussão deverá ficar adstrita à alegação de nulidade do procedimento fiscal, ao mérito do lançamento da contribuição previdenciária e da aplicação da qualificadora da multa de ofício, tendo em vista que as razões adstritas à caracterização do grupo econômico – fato que ensejou a expedição do ADE e de que decorreram os autos de infração de lançamentos das contribuições – é matéria enfrentada nos autos do processo n. 13136.720091/2022-23, a que este é apenso, em julgamento conjunto nesta assentada.

Também não há de ser conhecida a matéria afeita à solidariedade pelos lançamentos, atribuída às empresas fiscalizadas, integrantes do reconhecido “grupo econômico de fato”, com fundamento no art. 124, I, do CTN, por falta de legitimidade recursal. Com efeito, as empresas corresponsabilizadas não ofertaram impugnação aos lançamentos, tampouco recurso,

consolidando-se a responsabilidade solidária atribuída pela fiscalização, conforme constou expressamente do acórdão recorrido, por ausência de litígio.

Passando ao enfrentamento, portanto, das razões recursais conhecidas, sustenta a recorrente, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, eis que “[...] o procedimento fiscal se iniciou na data de 30 de setembro de 2021 e que foi prorrogado pelo menos em quatro oportunidades, se estendendo até a data de 19 de maio de 2023, quase dois anos depois.” Ainda, “[...] nunca foi intimado dessas prorrogações, feitas de ofício e sem qualquer justificativa ou motivação a fim de que fossem impugnadas à época própria”.

Para rechaçar a preliminar ventilada, suficientes as razões que constaram do acórdão recorrido, às quais faço adesão, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF:

Quanto à arguição de nulidade do procedimento realizado, esclarece -se que a fiscalização teve início com o termo de fls. 854/856, datado de 06/10/2021. Tal documento, dentre outras informações, contém a discriminação dos tributos a serem fiscalizados e os respectivos períodos, a qualificação da autoridade fiscal responsável pela fiscalização, a documentação e informações inicialmente solicitadas, dispondo ainda que:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, além de eventuais alterações e prorrogações, através do programa Consulta Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Estabelece o artigo 4º da Portaria RFB 6.478/2017:

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do

Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

(...)

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se -á no sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar -se da autenticidade do procedimento.

Com o código de acesso fornecido, no sítio indicado podem ser consultados os seguintes dados:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.2.01.00-2021-0082-1	
CONTRIBUÍNTES/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 03.757.473/0001-04 NOME EMPRESARIAL/NOME: PICCOLI - SERVIÇOS LTDA ENDEREÇO: LINHA BERNARDE, S/N BARRIO: INTERIOR MUNICÍPIO: SEARA COMPLEMENTO: UF: SC CEP: 88.778-600	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: Contribuição para Outras Entidades e Fundos Contribuição Empresa/Empregador SIMPLES NACIONAL PERÍODOS: 01/2018 a 12/2019 01/2018 a 12/2019 01/2018 a 12/2019 01/2018 a 12/2019	
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARINÉS TERESA PASA ANTONIO PEREIRA SOBRINHO MATRÍCULAS SISEGIAPE 00877568 / 0854574 00879902 / 1128813	
ENCAMINHAMENTO Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderão(s) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização. O presente procedimento fiscal deverá ser concluído até 28 de Janeiro de 2022, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão. Florianópolis, 30 de Setembro de 2021. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO DOUGLAS BARBOSA LUCAS - Matrícula: 00003971 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DRF FLORIANÓPOLIS	
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Responsável pela Equipe: MARINÉS TERESA PASA Endereço: RUA CLAUDIO BENTO DA SILVA, 11 - 1º ANDAR - Bairro: CENTRO - FLORIANÓPOLIS - CEP: 88.010-135 Telefone: (48) 32252050 3. São TDPF as suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecendo disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES VALIDADE DE PRORROGAÇÃO prorrogado até: 27 de Maio de 2022. prorrogado até: 23 de Setembro de 2022. prorrogado até: 20 de Janeiro de 2023. prorrogado até: 19 de Maio de 2023.	

De plano, verifica-se em tal instrumento a discriminação de todas as prorrogações do procedimento fiscal, afastando assim a alegação da autuada de que não teria tomado ciência de tais atos.

Quanto à duração da fiscalização, a legislação estabelece seu prazo em 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 11, I da Portaria RFB 6.478/2017, sendo possível sua efetiva prorrogação até a conclusão do trabalho (§ 1º):

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e

(...)

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Já o artigo 9º da mesma Portaria RFB 6.478/2017, ao contrário do que é mencionado na impugnação, não dispõe a respeito da necessidade de formalização dos motivos que fundamentam a prorrogação do procedimento:

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Ademais, para compreender a duração do procedimento fiscal basta a leitura do Relatório Fiscal em seu item 9.1. “Da Intimação do Sujeito Passivo” (fls. 71/75) no qual consta: a intimação inicial para apresentar documentos e informações encaminhada pelos Correios foi devolvida ao remetente após 30 (trinta) dias sem lograr êxito sua entrega, sendo posteriormente remetida por e-mail ao escritório de contabilidade. Foram necessárias 03 (três) intimações adicionais solicitando novos documentos e informações, sendo a última delas devolvida pelos Correios após tentativas infrutíferas de entrega. A segunda intimação concedeu à

atuada o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos elementos solicitados e nas demais foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias. Soma -se a isso a complexidade das análises necessárias, implicando não apenas na apuração dos fatos geradores e das contribuições devidas, mas também na identificação do grupo econômico, na realização de fiscalizações simultâneas nas 05 (cinco) empresas que o integram, na elaboração do Relatório Fiscal que contém mais de 120 (cento e vinte) páginas, tudo a justificar a duração do procedimento fiscal.

Por fim, caso admitida qualquer irregularidade nas prorrogações do procedimento, ainda seria necessário considerar que sua nulidade só poderia ser decretada caso caracterizado algum prejuízo ao sujeito passivo, conclusão que se extrai do disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, que disciplina o procedimento administrativo fiscal em âmbito federal:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, nada sendo alegado ou vislumbrado quanto a um eventual prejuízo decorrente da duração do procedimento fiscal, repele-se a arguição de nulidade formulada na impugnação.

Arguiu também a recorrente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, dado o indeferimento das diligências requeridas, quando procurou desincumbir-se de seu ônus probatório; suas alegações constaram do recurso como abaixo transcritas:

Buscando esclarecer os fatos, o Recorrente requereu:

a) a intimação das agências bancárias relatadas pelo Fisco para que elucidem se existiram operações financeiras realizada por Valdecir Antonio Piccoli em nome das empresas autuadas, em benefício próprio ou de outra empresa, que pudessem configurar uma confusão patrimonial entre os envolvidos, bem como para que apresentem as provas respectivas;

b) a oitiva das pessoas qualificadas nas declarações ora anexadas para que os fornecedores, clientes e empregados esclareçam: (b.1) quem se apresenta como o sócio administrador da empresa quando são realizadas as negociações envolvendo contratos, preços e/ou serviços? (b.2) esta pessoa que se apresenta como sócio administrador toma decisões ou as decisões sobre contratos, preços ou serviços são tomadas por Valdecir Antonio Piccoli? (b.3) quem vai à propriedade onde são prestados os serviços quando ocorre algum problema no carregamento dos frangos ou outro afim? (b.4) quem recebe os créditos e quem faz os pagamentos dos débitos em nome da empresa? (b.5) quem realiza as entrevistas para contratações e quem efetua as demissões dos empregados? (b.6) já presenciou ou já recebeu

alguma ordem de Valdecir Antonio Piccoli relacionada a algum assunto da empresa? (b.7) quem dá as ordens?

O Fisco, mesmo acusando Valdecir Antonio Piccoli de ser sócio administrador das empresas fiscalizadas e que exerce o comando sobre elas, não comprovou o uso das procurações pelo referido sujeito. Logo, para esclarecer a verdade material, deveria intimar as agências bancárias indicadas no relatório fiscal a fim de confirmar a existência de operações feitas por Valdecir Antonio Piccoli em nome das empresas que lhe trouxeram benefício próprio ou para outras empresas (confusão patrimonial), bem como para que apresentem a prova respectiva.

Com o indeferimento do pedido, cerceou-se a possibilidade de o contribuinte comprovar a alegação de que as procurações não foram utilizadas para fins ilícitos, bem como afastou-se o seu direito ao contraditório pleno, a fim de derruir a presunção fiscal de grupo econômico pautada quase que exclusivamente nas referidas procurações.

Também, com o indeferimento da oitiva das testemunhas, a ampla defesa do Recorrente restou prejudicada, afinal não pode comprovar a sua alegação de que as relações negociais e trabalhistas eram integralmente promovidas pelo próprio sócio administrador da empresa e não pelo Sr. Valdecir Antonio Piccoli, além de não poder esclarecer o erro contido na declaração usada pela decisão no intuito de comprovar o grupo econômico.

Ao julgar antecipadamente o feito sem permitir que as diligências fossem feitas, as quais são necessárias à comprovação da verdade material, a autoridade promoveu um cerceamento à defesa, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que “o julgamento antecipado enseja configuração de cerceamento de defesa do réu que, oportunamente, tenha protestado pela produção de prova necessária à demonstração de suas alegações” (STJ, REsp 538.497/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª T., DJe 17/03/2016; REsp 1.330.058/PR, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJe 28/06/2013; REsp 1.421.942/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 17/12/2015).

Logo, a decisão deve ser anulada visto o cerceamento à defesa do contribuinte, de modo que as diligências requeridas, em especial a oitiva das pessoas declarantes, sejam efetivadas a fim de demonstrar a verdade material da alegação de que não houve qualquer fraude ou simulação, delitos esses que não podem ser meramente presumidos a partir de simples indícios levantados pela fiscalização.

Quanto ao requerimento de diligências e deferimento das provas, preceituam os artigos 16 e 18 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

[...]

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, embora postuladas diligências pela recorrente, certo que cabe ao julgador o indeferimento das provas entendidas como desnecessárias prescindíveis; a robustez das constatações fiscais, não elididas pela juntada de documentos quaisquer ou alegações bastantes pela parte impugnante, ora recorrente, são suficientes às conclusões alcançadas quanto ao mérito das autuações, a par do previsto no art. 18 do Decreto n. 70.235/72, acima transcrito, sem que

esteja caracterizado qualquer cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da postulação probatória.

Passando ao exame do mérito da autuação, decorrente da exclusão da recorrente do Simples Nacional, é devido o lançamento das contribuições previdenciárias, inclusive contribuição GILRAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Isso porque, de acordo com o que dispõe o artigo 32, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, “*As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*”.

No caso, limitando-se o presente recurso à reiteração do que constou na impugnação – e que entendo devidamente enfrentadas no acórdão recorrido – basta, nesta assentada de julgamento, a adesão às irreparáveis razões esposadas pela DRJ para o julgamento do pleito:

No que diz respeito à contribuição sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais deve ser repelida a alegação de que a alíquota correta é de 15% e não 20%, pois, a Lei Complementar 84/96, que fundamenta o pleito, instituiu a contribuição em questão com alíquota de 15%, mas foi revogada pela Lei 9.876/99, que inseriu o inciso III no artigo 22 da Lei 8.212/91, fixando em 20% a contribuição da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Importa observar que a Lei 9.876/99 foi concebida sob a égide constitucional vigente a partir da Emenda Constitucional 20/98, que permitiu à lei ordinária tratar da matéria.

A jurisprudência administrativa encontra-se há muito assentada em tal entendimento, como mostra por exemplo o acórdão 2302-002.284, de 23/01/2013, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara – Segunda Seção de Julgamento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LC Nº 84/96.

A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes

individuais foi instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, no exercício da competência tributária residual exclusiva da União, sendo o seu regramento, após a EC nº 20/98, assentado no inciso III da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99

Prosseguindo, a autuada alega que devem ser excluídas da base de cálculo verbas de natureza indenizatória, fazendo um extenso apanhado de todas as rubricas que entende não estarem sujeitas à incidência. Contudo, deve se atentar para o fato de que a base de cálculo foi apurada a partir dos valores que a própria autuada considerou como remuneratórios, extraídos das folhas de pagamento e declarados em GFIP, como deixa claro o item 19 do Relatório Fiscal:

19. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados, e Contribuintes Individuais, a serviço do sujeito passivo, constantes de suas folhas de pagamento declaradas em GFIP na condição de empresa tributada pelo Simples, confrontados com os lançamentos em sua contabilidade.

É certo que poderia existir algum valor indevidamente incluído na base de cálculo, mas nesse caso, em se tratando da base de cálculo declarada pela própria empresa, caberia a esta apresentar elementos de prova demonstrando o equívoco cometido e proceder às retificações necessárias em suas declarações. Assim não procedendo, o pedido formulado não deve ser acolhido.

No que diz respeito ao inconformismo em relação ao Fator Acidentário Previdenciário – FAP, o artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que a contribuição referente ao GILRAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento ou aumentada em até cem por cento em razão do desempenho da empresa, calculado segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, trata da matéria em seus artigos 202 -A e 202 -B, estabelecendo que a RFB apenas utilizará no cálculo da contribuição devida o FAP que, para o período considerado no presente processo, era fixado e divulgado pelo Ministério da Previdência Social, a quem compete, portanto, analisar eventuais questionamentos a respeito do valor determinado para tal fator. Assim, nada a deferir.

Em outro tópico da peça impugnatória é alegado que a fiscalização não teria observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos na base de cálculo contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), o qual decorre do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81:

Art. 4º - O limite máximo do salário -de - contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica -se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições arrecadadas para terceiros restava - com fundamento no dispositivo supratranscrito em sua redação original - limitada ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Contudo, o teor do dispositivo em questão foi objeto de revogação expressa pelo Decreto-Lei 2.318/86, que assim dispõe em seu artigo 3º:

Art 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com efeito, a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo

Decreto -Lei 2.318/86, pois, não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

Não obstante o entendimento trazido pela autuada, é certo que não existe até a presente data decisão proferida na esfera judicial a vincular a Administração Pública. Sobre o tema, convém mencionar a disposição contida no artigo 26 -A do Decreto 70.235/72, o qual relaciona os casos em que é permitido - no âmbito do processo administrativo fiscal - o reconhecimento da inaplicabilidade da lei, situações inexistentes no caso aqui apreciado:

Art. 26 -A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia -Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado -Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Cite-se, ainda, o fato da Lei 11.457/2007 – que versa sobre a competência da RFB para arrecadar as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Terceiros) - tratar da base de cálculo destas contribuições sem fixar limite para a sua incidência, conforme artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Assim, improcedente o pleito para que se limite a 20 (vinte) salários-mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) e, ainda que fosse possível acolher o argumento, tal hipótese representaria fundamento não para nulidade da autuação, mas para, nos termos do artigo 145, I do CTN, redução da base de cálculo ao limite pretendido.

[...]

A impugnação traz a alegação de que a fiscalização, ao apurar o crédito lançado, não teria considerado as declarações retificadoras da P&B Serviços. Contudo, o presente processo limita -se às contribuições referentes à empresa Piccoli Transportes, figurando a P&B Serviços apenas como responsável solidária, razão pela qual, resta prejudicada a apreciação de tal argumento.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa qualificada, reduzida a 100% no acórdão recorrido, sobre o valor do tributo devido, pautada no art. 44, I, §1º, da Lei 9.430/1996, ante a caracterização de ato de sonegação fiscal, fraude e conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.402/64.

Com efeito, no caso, a multa de ofício foi aplicada conforme disposto no artigo 35-A da Lei 8.212/91 (incluído pela Lei 11.941/09), que remete ao artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

A respeito da penalidade, diversamente do sustentado pela recorrente, a apresentação de documentos e informações, ou o não oferecimento de obstáculo à fiscalização, não implica, por isso somente, no afastamento da qualificadora da multa de ofício. Isso porque a majoração da penalidade é decorrência do planejamento tributário abusivo, evidenciado no caso, consistente nos atos praticados de forma consciente, reiterada e em conluio, entre as empresas

do grupo econômico de fato, para obter o indevido benefício tributário referente à opção do Simples Nacional, não se tratando de penalidade por embarço à atuação fiscal.

Não há, portanto, como dar provimento ao pedido de exclusão da qualificadora da multa de ofício aplicada.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ